

REGIME DE URGÊNCIA 30 DE NOVEMBRO DE 2023

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.156 /23</p> <p>INSTITUI O PROGRAMA “DIVULGANDO OPORTUNIDADES” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTOR: PROFESSOR JUARI.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Divulgando Oportunidades”, que promoverão a divulgação de oportunidades de estágio para jovens maiores de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculados no Ensino Médio, nos anos finais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos - EJA - da Rede Municipal de Educação.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por violação do Princípio da Independência dos Poderes uma vez que interfere nas atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração local (REME), criando obrigações a serem cumpridas por seus servidores, invadindo, dessa forma, esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no Art. 67, incisos II e VIII, letra “a”, da Lei Orgânica Local.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p>STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Importante salientar que o projeto em tela não adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa deverão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

PC 901 /23

MENSAGEM N. 103, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023 QUE, "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 391, DE 22 DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Complementar n. 391, de 22 de julho de 2020, que dispõe sobre a organização da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, haja vista que o projeto foi protocolado no dia 29 de novembro de 2023, assim dará conhecimento na mesma sessão ordinária que será votada em regime de urgência.

O Projeto de Lei altera o §4º do art. 65 que **passará a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 65, §4º A indenização de transporte será auferida mensalmente pelo Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e pelo Auditor Fiscal de Meio Ambiente no valor correspondente à 15% (quinze por cento) do seu Adicional de Fiscalização Municipal, limitado à cento e cinquenta por cento do vencimento da terceira classe vertical, classe A, da Tabela 1, do anexo V desta Lei Complementar". (NR)

Antiga Redação:

§ 4º A indenização de transporte será devida, mensalmente, aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Cadastro e Urbanismo e de Auditor Fiscal de Meio Ambiente e corresponderá a **trinta por cento do valor da Referência** 14, classe A, da Tabela Salarial de Cargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Justifica a Chefe do Poder Executivo que a alteração é para vinculação do cálculo da indenização do Adicional de Fiscalização que é variável e calculado através da produção individual de cada Auditor Fiscal, portanto, a indenização de transporte será variável e relacionada diretamente à produção de cada um, ou seja, aquele que produz mais terá uma indenização proporcional a sua produção, com as devidas limitações previstas na legislação.

A constitucionalidade da matéria proposta encontra supedâneo no artigo 30, da Constituição Federal, a saber que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece a competência municipal, bem como, a iniciativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre servidores públicos municipais que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal instituir o quadro, os planos de carreira, os regimes jurídicos dos servidores, bem como piso salarial previstos em Lei.

De todo exposto, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

PC 900 /23

MENSAGEM N.
100, DE 20 DE
NOVEMBRO DE
2023 PROJETO DE
LEI
COMPLEMENTAR
N. 18, DE 20 DE
NOVEMBRO DE
2023 ALTERA
DISPOSITIVOS DA
LEI
COMPLEMENTAR
N. 101, DE 21 DE
JUNHO DE 2007 E
DISPÕE SOBRE O
LIMITE DO VALOR
A SER PAGO A
TÍTULO DE
"ADICIONAL DE
FUNÇÃO
TRIBUTÁRIA,
ADICIONAL DE
FISCALIZAÇÃO
MUNICIPAL E
ADICIONAL DE
OPERAÇÕES
ESPECIAIS".

AUTOR: **PODER
EXECUTIVO.**

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre a organização da carreira de auditoria fiscal da receita municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação.

Normatizar os critérios da pontuação fiscal para efeito de aferição da qualidade profissional pelas ações desempenhadas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal, quando no restrito desempenho de suas atribuições de verificação dos impostos municipais e daqueles fiscalizados por meio de convênio com os demais entes da federação, com vistas ao constante incremento da receita, visto que hoje a aferição dos trabalhos de auditoria está restrita à apuração do ISSQN, não permitindo a mensuração do trabalho quando em verificação aos demais impostos (ITBI, ITR, ICMS - repasse), desestimulando as operações com estes, o que provoca perdas de receitas ao erário.

Mensurar a Receita com Base no exercício financeiro correspondente ao ano de 2022, atualizando-a anualmente pelo índice oficial determinado, de maneira a permitir uma real verificação de ganho na arrecadação dos impostos, parametrizados pelo crescimento econômico. Por fim, destaca que está regulamentando o tema e, em determinação ao teto remuneratório, os valores das verbas salariais dos auditores estarão dentro do limite remuneratório constante na Constituição Federal.

A constitucionalidade da matéria proposta encontra supedâneo no artigo 30, da Constituição Federal, a saber que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 37 dispõe que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece a competência municipal, bem como, a iniciativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre servidores públicos municipais que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal instituir o quadro, os planos de carreira, os regimes jurídicos dos servidores, bem como piso salarial previstos em Lei.

Assim, as verbas salariais incorporadas à remuneração do servidor não possuem a natureza indenizatória, e, portanto, incidirão no teto remuneratório da Prefeitura Municipal. Nesse sentido, a partir de fevereiro de 2004, todas as vantagens, de qualquer natureza, devem ser incluídas no cálculo das remunerações para fins do teto remuneratório constitucional (TJ/MS – AC 0844565-47.2016.8.12.0001, data publicação 08.04.2020).

Assim opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**

COMPARATIVO PL n.º 900/23

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 54. As atividades realizadas mensalmente pelo servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão pontuadas conforme o seu grau de relevância e complexidade e serão submetidas a uma avaliação.</p> <p>§ 1º As atividades desempenhadas e os pontos mínimos a elas atribuídos estão consubstanciados na Tabela de Pontuação Mínima de Procedimentos Fiscais da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, constante do anexo II, desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º Atendendo a exigências de novas diretrizes de política fiscal, os critérios de avaliação das atividades e a sua pontuação, poderão ser revistos através de estudos realizados pelo Conselho Permanente e editado pelo Poder executivo.</p> <p>§ 3º Os critérios da avaliação serão estabelecidos por Resolução expedida pela autoridade competente, dando-se ampla divulgação aos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.</p> <p>§ 4º Quando os Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal (PIAF) for menor que 250 (duzentos e cinquenta) pontos, o VDI será igual a zero.</p> <p>§ 5º Fica atribuído como Potencial de Pontos (PP) o valor fixo e imutável de 1.000 (mil) pontos, para efeito do cálculo do valor referente ao desempenho individual.</p> <p>§ 6º A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal de equipe.</p>	<p>Art. 54. As atividades realizadas mensalmente pelo servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão pontuadas conforme o seu grau de relevância e complexidade e serão submetidas a uma avaliação.</p> <p>§ 1º As atividades desempenhadas e os pontos mínimos a elas atribuídos estão consubstanciados na Tabela de Pontuação Mínima de Procedimentos Fiscais da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, constante do anexo II, desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º Atendendo a exigências de novas diretrizes de política fiscal, os critérios de avaliação das atividades e a sua pontuação, poderão ser revistos através de estudos realizados pelo Conselho Permanente e editado pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Os critérios da avaliação serão estabelecidos por Resolução expedida pela autoridade competente e editada pelo Poder Executivo, dando-se ampla divulgação aos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.</p> <p>§ 4º Quando os Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal (PIAF) forem menor que 250 (duzentos e cinquenta) pontos, o VDI será igual a zero.</p> <p>§ 5º Fica estipulado como Potencial de Pontos (PP) o valor máximo, fixo e imutável de 1.000 (mil) pontos, para efeito do cálculo do valor referente ao desempenho individual.</p> <p>§ 6º A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal de equipe e ratificado pelo titular da Secretaria. (NR)</p>
<p>Art. 56. O pagamento do adicional de função tributária pelo Valor do Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado ao incremento da receita do Município, relativamente à arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN). (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</p> <p>§ 1º Considera-se incremento da receita a diferença obtida entre a Receita Efetiva do mês e a Receita Base, que corresponde ao valor médio da arrecadação do exercício anterior. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</p>	<p>“Art. 56. O pagamento do adicional de função tributária pelo Valor do Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado ao incremento da receita do Município, relativamente à arrecadação dos impostos de competência municipal, bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com outros entes da federação.</p> <p>§ 1º Considera-se incremento da receita a diferença obtida entre a Receita Efetiva do mês e a Receita Base, que corresponde ao valor da arrecadação obtida em 2022, atualizada anualmente pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo.</p>

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar n. 415, de 08.09.2021)

§ 3º O valor da vantagem pessoal incorporada do VDC será reajustada na mesma data e mesmo percentual do reajuste geral anual concedido aos servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)

§ 4º A parcela incorporada do VDC será paga, somente, quando este for superior ao Valor do Desempenho Coletivo, apurado para pagamento no mês, vedado o pagamento cumulativo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)

§ 2º O valor da vantagem pessoal incorporada do VDC será reajustado na mesma data e mesmo percentual do reajuste geral anual concedido aos servidores públicos municipais.

§ 3º A parcela incorporada do VDC será paga, somente, quando este for superior ao Valor do Desempenho Coletivo, apurado para pagamento no mês, vedado o pagamento cumulativo.

§ 4º O valor do desempenho coletivo, que compõe o cálculo do AFT, será pago aquele obtido pela média móvel dos últimos 12 (doze) meses de apuração". (NR)

Art. 63. Será assegurado aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, como incentivo e estímulo ao aumento da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o pagamento de um bônus, como prêmio pelo êxito na efetivação e superação de metas financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)

§ 1º O aumento será apurado considerando o resultado nominal do acréscimo na receita do ISSQN, a cada trimestre, em referência ao valor arrecadado no trimestre correspondente do ano anterior, atualizado pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)

§ 2º As metas financeiras serão programadas para cada trimestre pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelas atividades de administração tributária, em conjunto com os membros da Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)

§ 3º Será destinado para pagamento do bônus aos Auditores Fiscais da Receita Municipal o valor equivalente a 10% (dez por cento) do acréscimo alcançado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)

§ 4º O valor apurado será rateado entre os servidores que atuaram no trimestre do acréscimo apurado, considerando os Auditores Fiscais da Receita Municipal no cumprimento de ações fiscais, no exercício de funções de confiança ou cargo em

Art. 63. Será assegurado aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, como incentivo e estímulo ao aumento da arrecadação dos impostos de competência municipal bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com os outros entes da federação, o pagamento de um bônus, como prêmio pelo êxito na efetivação e superação de metas financeiras

§ 1º Para efeito de cálculo do bônus, considera-se incremento da receita o resultado mensal nominal do acréscimo na receita dos impostos de competência municipal bem como àqueles fiscalizados por meio de convênio com os outros entes da federação, a cada trimestre, em relação ao valor médio mensal arrecadado no trimestre correspondente do ano anterior, atualizado pelo IPCA-E, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º As metas financeiras e o percentual do valor equivalente aos acréscimos alcançados, que será destinado ao pagamento do bônus aos Auditores Fiscais da Receita municipal, serão programados pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelas atividades de administração tributária, em conjunto com os membros da Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, referida no artigo 79 desta Lei.

§ 3º O valor apurado será rateado entre os servidores que atuaram no trimestre do acréscimo apurado, considerando os Auditores Fiscais da Receita Municipal no cumprimento de ações fiscais ou no exercício de funções de confiança e o ocupante do

<p>comissão na Secretaria Municipal responsável pelas atividades de administração tributária e os referidos no § 5º, sendo o pagamento processado até o último dia do mês imediatamente seguinte ao do trimestre da aferição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017) § 5º O Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado terá direito ao crédito do bônus nos quatro trimestres seguintes ao da publicação de sua aposentadoria, assim como o beneficiário de pensão por morte do servidor falecido em atividade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</p> <p>§ 6º O bônus creditado aos integrantes da carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal como prêmio trimestral não será: (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</p> <p>I - incorporado à remuneração e aos proventos de aposentadoria ou pensão; (Incluído pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</p> <p>II - computado para efeito de cálculo de décimo terceiro salário, abono de férias e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária; (Incluído pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</p> <p>III - somado à base de cálculo para a previdência social e assistência médica. (Incluído pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</p>	<p>cargo em comissão na Secretaria Municipal responsável pelas atividades de administração tributária e os referidos no § 4º, sendo o pagamento processado até o último dia do mês imediatamente seguinte ao do trimestre da aferição.</p> <p>§ 4º O Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado, assim como o beneficiário de pensão por morte do servidor falecido em atividade terão direito ao crédito do bônus nos dois trimestres seguintes ao da publicação de sua aposentadoria, salvo quando já tenham direito adquirido aos benefícios na data da publicação desta lei, quando então farão jus a quatro trimestres seguintes.</p> <p>§ 5º O bônus creditado aos integrantes da carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal como prêmio trimestral não será:</p> <p>I - incorporado à remuneração e aos proventos de aposentadoria ou pensão;</p> <p>II - computado para efeito de cálculo de décimo terceiro salário, abono de férias e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária;</p> <p>III - somado à base de cálculo para a previdência social e assistência médica.</p> <p>§ 6º Não fará jus ao rateio do bônus o Auditor fiscal que nos 6 meses determinados à apuração tiver obtido em qualquer um destes meses, resultado de VDI igual a ZERO. (NR)</p>
<p>Art. 66. A indenização de transporte destina-se à compensação de despesas nos deslocamentos utilizando veículo próprio, em locomoção na área urbana e/ou na zona rural, para realização de ações de planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização de interesse da Administração Tributária, para ressarcimento de gastos com: (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</p> <p><i>§ 3º Quando o valor do ponto for negativo ou igual a zero, o cálculo da indenização de transporte será apurado com base no valor do mês anterior, com resultado maior que zero. (Redação dada pela Lei Complementar n. 312, de 27.12.2017)</i></p>	<p>Fica revogado o § 3º do art. 66, da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007.</p>